Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.668 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :RONAN ROCHA ÁVILA - ME
ADV.(A/S) :DALTON DE OLIVEIRA BRAGA

AGDO.(A/S) :SIDMAR ALESSANDRO RODRIGUES

ADV.(A/S) :RENATO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser impugnados, na petição de agravo em recurso extraordinário, todos os fundamentos da decisão em que não se tenha admitido o apelo extremo. Do mesmo modo, no agravo regimental, devem ser impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.
 - 2. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.668 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :RONAN ROCHA ÁVILA - ME
ADV.(A/S) :DALTON DE OLIVEIRA BRAGA
AGDO.(A/S) :SIDMAR ALESSANDRO RODRIGUES

ADV.(A/S) :RENATO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ronan Rocha Ávila – ME - interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que não conheci de agravo, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo amparada nos seguintes fundamentos:

'O recurso é tempestivo, mas não merece seguimento por outros motivos.

Em primeiro lugar, porque o ora recorrente não negou preliminarmente a repercussão geral da decisão colegiada recorrida, a sua abordagem de questões relevantes, do ponto de vista econômico, partes e justifiquem a manifestação da Suprema Corte.

Em segundo, por não ter demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Alega o recorrente que a decisão da Turma Recursal afrontou a norma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que exige o respeito ao ato jurídico perfeito.

No entanto, não se vê no registro do acordão, ou nas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 903668 AGR / MG

razões adotadas pela Turma Recursal, menção a lei nova que tenha sido aplicada retroativamente para modificar situação já consolidada na época da celebração do contrato de locação.'

Decido.

Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantidas incólumes as motivações anteriormente reproduzidas.

Nesse caso, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal, com amparo na norma do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.322/10, é no sentido de não conhecer do agravo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11; e ARE nº 704.986/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 28/2/13, esse último assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO **DESPACHO DENEGATÓRIO** DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF. A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 903668 AGR / MG

independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles. Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior). Agravo regimental conhecido e não provido.'

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Alega o agravante que houve violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz, in verbis, que

"[e]ntendeu mais V.Exa., que o agravante não demonstrou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Ledo engano, não se vê do caderno de provas, qualquer manifestação acerca do ato jurídico perfeito, contrato de locação, validando-o, o que, ofende frontalmente disposição da Carta Politica Nacional, ou seja, artigo 5º, XXXVI, do digesto".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.668 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo que visava destrancar o recurso extraordinário interposto pela agravante sob o fundamento de que não teriam sido impugnados, na petição de interposição do referido recurso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissão do apelo extremo.

No presente agravo regimental, a agravante repete o mesmo equívoco, uma vez que não impugnou o fundamento utilizado na decisão ora agravada, limitando-se a alegar violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição do agravo, todos os fundamentos da decisão em que não se tenha admitido o apelo extremo na origem, bem como deve, na petição do agravo regimental, impugnar todos os fundamentos da decisão objeto desse recurso. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA COM AGRAVO. DE **IMPUGNAÇÃO** DE **TODOS** OS **FUNDAMENTOS** SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe à recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 675.252/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/5/12).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 903668 AGR / MG

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 675.325/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/5/12).

"1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)" (AI nº 488.369/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Para negar seguimento ao agravo de instrumento, a decisão agravada fundamentou-se na ausência de violação do princípio invocado como fundamento do recurso extraordinário e na necessidade de revolvimento de matéria fática, e o agravante limitou-se a atacar apenas o primeiro fundamento, o que inviabiliza o provimento do recurso de agravo. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 460.479/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/8/08).

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PROCESSUAL. MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É assente nesta Casa de Justiça que o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, cada um dos fundamentos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 903668 AGR / MG

em que se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido" (AI nº 575.771/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 15/12/06).

Não conheço do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.668

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): RONAN ROCHA ÁVILA - ME ADV.(A/S): DALTON DE OLIVEIRA BRAGA

AGDO.(A/S) : SIDMAR ALESSANDRO RODRIGUES

ADV.(A/S) : RENATO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária